



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02091/19
CATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado no processo n. 04804/12
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais – Sugesp)
RECORRENTE: Francimeire de Sousa Araújo (CPF n. 530.870.702-20)
ADVOGADO: Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO 3567, Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796, Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO 3292 e Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO 8687
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª sessão virtual do dia 4 de maio de 2020.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. LOCAÇÃO. FINS RESIDENCIAIS. SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE REGULAR PESQUISA DE MERCADO. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conhece-se de recurso de reconsideração interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis para a matéria, na forma dos arts. 31, I e 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. No mérito, restou evidenciado que a recorrente apresentou à administração pública, avaliações de imóvel, para fins residenciais, em valores evidentemente acima do preço de mercado e, com isso, se beneficiou de sobrepreço em detrimento da busca da maior vantajosidade para a administração.

3. Assim, não constatados elementos aptos a modificar a decisão combatida, a medida adequada é o não provimento do recurso de reconsideração.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francimeire de Sousa Araújo, devidamente representada por advogados constituídos¹ em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 04804/12 que trata de tomada de contas especial, convertida pela Decisão n. 91/2013 – Pleno, para apurar indícios de irregularidades danosas ao erário referente ao contrato n. 042/PGE-2011, que teve por objeto a locação de determinado imóvel, tendo como locatário o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

¹ Procuração de fl. 491 c/c substabelecimento de fls. 791/791-A do processo n. 04804/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2. Eis o teor do acórdão combatido:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Vicente Rodrigues Moura (CPF 024.312.541-00), Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2011), **Florisvaldo Alves da Silva** (CPF 661.736.121-00), na condição de Ex-Coordenador-Geral da CGAG (exercício de 2012), **solidariamente** com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo** (CPF 530.870.702-20), proprietária do imóvel locado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades:

I.1 - De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais);

I.2 - De responsabilidade do Senhor Vicente Rodrigues Moura:

a) infringência dos artigos 2º, 3º, 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93 por dispensar licitação para locação de imóvel sem observância das formalidades prévias, quais sejam, que a localização do imóvel era fator condicionante para a escolha; que a locação do imóvel se destinava às finalidades essenciais da Administração; e, que o preço do aluguel estava compatível com o praticado no mercado, ensejando fuga ao procedimento licitatório;

b) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública

I.3 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva, solidariamente com a Senhora Francimeire de Sousa Araújo:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011 firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais).

I.4 - De responsabilidade do Senhor Florisvaldo Alves da Silva:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de se certificar de que os recursos públicos estivessem sendo aplicados de forma eficiente e atingindo sua finalidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - Julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores **Flávio Ferreira de Souza** (CPF 051.765.142-49), Diretor do Departamento de Análise Prévia ao pagamento da CGE, **Edem Paulo Braga Passos** (CPF 047.596.992-87), Assistente de Controle Interno, **Ivan da Silva Alves** (CPF 594.953.087-04), Assistente de Controle, **Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras** (CPF 221.980.912-91), Assessora de Controle Interno I, **Albaliz Rodrigues da Silva** (CPF 348.497.852-04), Assessora de Controle Interno III, **Vana Vasconcelos dos Santos** (CPF 161.920.102-00), Assessora de Controle Interno da CGAG, **Lânia das Dores Silva** (CPF 481.183.546-87), Assessora da CGAG, Presidente e Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Nazaré Trindade de Melo** (CPF 052.111.742-91), Gerente de Controle da Administração Direta da Controladoria-Geral do Estado – GECAD/CGE, **Raimundo Sérgio Marques da Silva** (CPF 326.349.002-87), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Elineiva Pereira Barros** (CPF 222.454.301-82), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Anderson Marcelino dos Reis** (CPF 672.098.232-04), Assessor da CGAG e Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Alex Teixeira Andrade** (CPF 680.909.862-34), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **Ailton Rodrigues Ferreira** (CPF 687.215.872-72), Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato, **João Batista de Figueiredo** (390.557.449-72), Procurador do Estado de Rondônia e **Valdeci da Silva Maciel** (CPF 052.233.772-49), Procurador-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da seguintes irregularidades formais:

II.1 - De responsabilidade dos Senhores Flávio Ferreira de Souza, Edém Paulo Braga Passos, Ivan da Silva Alves e Nazaré Trindade de Melo:

a) descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, finalidade, eficácia), c/c artigos 47, II, e 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como artigo 2º, §1º, II, III, §2º, I, 3º, II, V, e, em especial, o artigo 16, I, II, III, do Decreto nº 16088/2011, por deixarem de praticar atos de ofício vinculados às suas competências funcionais, ao deixar de apontar as falhas claramente existentes no processo administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, vinculado ao Contrato nº 042/PGE2011, o que contribuiu para dar seguimento à despesa eivada de vícios.

II.2 - De responsabilidade das Senhoras Neyre Lúcia Bassalo Batista Veras, Albaliz Rodrigues da Silva e Vana Vasconcelos dos Santos:

a) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigos 47, II, e 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, bem como artigo 2º, §1º, II, III, §2º, I, 3º, II, V, e, em especial, o artigo 16, I, II, III, do Decreto nº 16088/2011, por deixarem de praticar atos de ofício vinculados às suas competências funcionais, ao não apontar as falhas claramente existentes no processo administrativo nº 01.1109.00074-00/2011, vinculado ao Contrato nº 042/PGE-2011, o que contribuiu para dar seguimento à despesa eivada de vícios.

II.3 De responsabilidade da Senhora Lânia das Dores Silva:

a) descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 36-A/CGAG, de 01.06.2011 (fls. 177), e na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar efetivamente a execução da despesa para a qual foi designada por meio das duas citadas portarias, deixando de apresentar ao gestor da CGAG informações sobre as reais condições do uso do imóvel alugado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II.4 - De responsabilidade dos Senhores Raimundo Sérgio Marques da Silva e Elineiva Pereira Barros:

a) Descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar efetivamente a execução da despesa para a qual foram designados por meio da citada portaria.

II.5 - De responsabilidade dos Senhores Anderson Marcelino dos Reis, Alex Teixeira Andrade, e Ailton Rodrigues Ferreira:

a) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c artigo 67, §1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c dispositivos, determinações e obrigações funcionais dispostos na Portaria nº 4-M/CGAG, de 16.01.12 (fls. 269), por deixar de acompanhar efetivamente a execução da despesa para a qual foram designados por meio da citada portaria.

II.6 - De responsabilidade dos Senhores João Batista de Figueiredo e Valdeci da Silva Maciel:

a) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) e do artigo 24, X, da Lei n. 8.666/93, por proferir (Sr. João Batista de Figueiredo) e aprovar (Sr. Valdeci da Silva Maciel) parecer jurídico favorável à dispensa da licitação em flagrante violação ao ordenamento jurídico, ou seja, fora da hipótese legal prevista, contribuindo para o prosseguimento da despesa eivada de vícios, relativa ao Contrato nº 042/PGE-2011 nos termos do Processo Administrativo nº 01.1109.00074-00/2011.

III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em face das irregularidades danosas e formais dispostas nos itens I e II do dispositivo deste acórdão, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Decisão Normativa n. 1/2018 – TCE/RO;

IV - Imputar ao Senhor **Vicente Rodrigues Moura**, solidariamente com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no **valor de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais)**, que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 18.892,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza R\$ 36.652,35 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e tinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.1, “a” do dispositivo deste acórdão;

V - Imputar ao Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, solidariamente com a Senhora **Francimeire de Souza Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no **valor de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa reais)**, que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 35.086,94 (trinta e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e uma vez acrescido de juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza o valor de R\$ 68.068,66 (sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.3, “a” do dispositivo deste acórdão;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (itens IV e V), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Doe-TCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora quando do pagamento, nos termos do art. 26, do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII - Advertir que o débito (itens IV e V) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos dos débitos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência do fato irregular em junho de 2011 até a data do efetivo pagamento.

IX – Recomendar ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria – CGAG ou quem venha lhe substituir legalmente que, no exercício de suas atividades, observe o procedimento de contratação e execução previsto no artigo 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93.

X- Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, relatório técnico e parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas legais e administrativas necessárias para o efetivo cumprimento nos termos da presente decisão e, após, arquivar os autos.
[...]

3. Preliminarmente, fundamenta a tempestividade e o cabimento de sua peça recursal. No mérito, resumidamente, argumenta:

a. Que a proposta de locação que enviou ao governo do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 9.750,00 (incluso condomínio, água, energia e IPTU), foi baseada em 3 laudos avaliatórios de mercado, de R\$ 10.500,00, R\$ 10.200,00 e R\$ 9.900,00, sendo utilizado o método comparativo com imóveis de mesmas características;

b. Que o imóvel se destinava ao senhor Roberto Mangabeira Unger, nomeado, à época, como membro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico que prestava relevantes trabalhos ao governo deste estado, sendo que a decisão pela contratação decorreu do poder discricionário da governadoria deste estado;

c. Que, para atender as solicitações do locatário e o *gosto peculiar* do senhor Mangabeira foi realizada pintura nas cores e texturas desejadas; instalação de móveis planejados, bem como equipamentos como fogão, geladeira, micro-ondas, televisores, eletrônicos em geral e pagamento de internet e tv a cabo; o apartamento foi guarnecido com roupas de cama, mesa e banho, talheres, dentre outros itens;

d. Que a administração determinou a realização de avaliação oficial, resultando no valor de R\$ 6.630,00, sobre o qual manifestou sua anuência e que a locação obedeceu ao contido no art. 24 da Lei n. 8.666/93 e o Parecer n. 334/PGE/PA/2011, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, à época;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e. Discorreu sobre a competência do departamento de patrimônio; da integridade, competência e experiência do engenheiro avaliador e que, o valor por ele apurado – R\$ 4.228,00 é menor do que aquele da unidade técnica desta Corte de Contas – R\$ 4.600,00. E que, ao valor apurado por aquele foi acrescido o quantum de R\$ 1.853,00 corresponde à área do imóvel e R\$ 300,00 referente à taxa de condomínio, não se falando em sobrepreço ou superfaturamento.

4. Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de serem declaradas regulares as contas do processo administrativo n. 01.1109.00074-00/2011.

5. Realizado juízo prévio positivo de admissibilidade pelo, à época, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma da DM-0190/2019-GCPCN, com base nas seguintes informações: o recurso possui previsão legal; é tempestivo² e o recorrente possui legitimidade, tendo em vista sua responsabilização por meio da decisão combatida (fls. 15/16).

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 476/2019, de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, por seu não provimento, nos termos a seguir colacionados (fls. 22/25):

[...]

2. DO MÉRITO

Recai desfavoravelmente sobre a Recorrente, a responsabilização pela infringência ao art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista as provas coligidas nos autos principais³ apontarem para a ocorrência de sobrepreço na renovação do contrato de locação do imóvel localizado no Edifício Residencial *Leonardo Da Vinci Spazio Club*, situado na Av. Amazonas, 605, apartamento 1103, na Capital Rondoniense, com a finalidade de atender aos interesses do senhor Roberto Mangabeira Unger, então membro do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - CONEDES, o qual prestava "seus relevantes trabalhos a este Governo do Estado"⁴, gerando dano ao Tesouro Estadual no patamar de R\$ 22.490,00.

Nesta conjectura, a Recorrente, como proprietária do imóvel locado pelo Governo do Estado, alegou não ser responsável pelo dano apontado e afirma que a escolha do imóvel se deu por "exigência exclusiva do futuro morador" e justifica o preço do apartamento devido "ao alto padrão e modificações exigidas pelo sr. Mangabeira".

Entretanto, a Unidade Técnica, na fase de instrução processual demonstrou que as informações prestadas pela proprietária do imóvel indicam que houve direcionamento na escolha do imóvel, uma vez que as duas propostas de preços foram apresentadas em 25.4.2011, sendo uma de R\$ 9.750,00 e outra de R\$ 6.330,00 (fls. 12 e 158, respectivamente – Proc. 4804/2012), antes do Laudo de Avaliação da Coordenadoria-Geral de patrimônio imobiliário – CPMI em 28.4.2011 (fls. 130/137 – Proc. 4804/2012), induzindo que, conforme a unidade técnica, a contratação não se deu com base em elementos previamente definidos pela administração que pudesse condicionar a escolha do bem, demonstrando que o imóvel já estava escolhido e negociado. Desse modo, é

² Conforme a certidão de tempestividade constante à fl. 56.

³ Processo n. 4804/2012-TCE/RO.

⁴ Trecho do Memorando n. 0151/CGG/11, subscrito por Waldemar C. de Albuquerque Filho, Chefe de Gabinete do Governador, aposto à fl. 06, Processo n. 4804/2012-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

razoável responsabilizar a proprietária do imóvel pela apresentação de preço que superou o valor de mercado e ter se beneficiado do sobrepreço no valor de R\$ 34.600,00, relativo a 20 meses de aluguel de R\$ 1.730,00/mês (junho/2011 a janeiro/2013), por ser proprietária do imóvel objeto da locação.

Assim, em relação ao evento danoso, a senhora Francimeire de Sousa Araújo e os senhores Vicente Rodrigues Moura e Florisvaldo Alves da Silva (na condição de ordenadores de despesa) devem responder pelo dano causado ao Estado na medida da participação de cada um no pagamento de despesas causadora de prejuízo ao erário.

Salienta-se que a Recorrente superdimensionou o preço no intuito de se beneficiar com dinheiro e lesar o tesouro estadual, defronte a discrepância alusiva ao preço de mercado e o valor de contratação.

Não obstante aos argumentos empreendidos pelo Recorrente, os quais demonstram o seu inconformismo com os termos do Acórdão, estes não devem prosperar, vez que o dano ao erário restou cristalina e caracterizado pela prática dos preços abusivos e acima de mercado, os quais foram aceitos pelos gestores signatários do contrato de locação imobiliária em comento.

Acerca dos contratos de locações em que a Administração Pública figure como locatária, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 81: A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

NÃO HÁ ÓBICE A PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DE CONTRATO DE LOCAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO SEJA LOCATÁRIA, DESDE QUE SEJAM FORMALIZADAS, PERIÓDICAS E JUSTIFICADAS NO INTERESSE PÚBLICO E NA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA.

(TCU. Acórdão n. 1127/2009. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 27.05.2009).

CADA ATO DE PRORROGAÇÃO EQUIVALE A UMA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO PELA PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DEVE SER DEVIDAMENTE PLANEJADA E MOTIVADA, PRINCIPALMENTE MEDIANTE A INDICAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL ENSEJADORA DA DISPENSA OU DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, VÁLIDA NO MOMENTO DO ATO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

(TCU. Acórdão n. 213/2017. Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.02.2017).

Consoante ao extrato jurisprudencial acima retratado, e em comparação com as provas carreadas nos autos não se verificou haver lei ou regulamento que autorize a locação de imóvel nos moldes da Súmula n. 81 do TCU, igualmente, conforme já relatado anteriormente, não se vislumbrou a vantajosidade na contratação e igualmente na sua prorrogação.

Desse modo, os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as ocorrências que ensejaram as irregularidades detectadas.

Logo, da análise da defesa apresentada e dos documentos constantes dos autos, conclui-se que o acórdão deve ser mantido em sua integralidade, pois os argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

empreendidos pelo Recorrente não se mostram aptos a afastar as imputações que lhe foram atribuídas.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – **Conhecido o presente recurso**, defronte ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II – No mérito, **pelo não provimento do recurso**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão APL TC 0016 2/19, por seus próprios fundamentos.

[...]

7. É o relatório necessário.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8. Conforme relatado, trata-se de recurso de reconsideração interposto pela responsável Francimeire de Sousa Araújo em face do Acórdão APL-TC 00162/19, prolatado por este egrégio Tribunal Pleno, nos autos do processo n. 04804/12.

9. O juízo prelibatório de admissibilidade foi oportuna e devidamente realizado pelo relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos da DM-0190/19-GCPNC (fls. 15/16), de forma que o ratifico, por considerar despiciendo emitir novo juízo a esse respeito:

[...]

O recurso manejado possui previsão legal, se configura tempestivo e o recorrente possui legitimidade para interpô-lo, considerando que houve sua responsabilização no Acórdão enfrentado.

Constata-se, ainda, a adequação do recurso e a recorribilidade da decisão, salientando-se quanto a competência do Tribunal Pleno para julgamento desta impugnação, pois trata-se de uma decisão do Pleno, com fulcro arts. 89, inciso I, 93 e 121, inciso II, todos do RITCERO, in verbis:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

I- os fundamentos de fato e de direito;

II- o pedido de nova decisão;

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art.121.Compete ao Tribunal Pleno:

II- julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

Ante o exposto, em sede de juízo sumário de prelibação, mediante o aparente preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o presente feito deve ser encaminhado para o órgão ministerial para sua manifestação regimental.

10. Assim, passo, na sequência, à análise do mérito.

11. Pois bem. O objeto dos autos principais envolveu a locação de imóvel (apartamento 1103) localizado no edifício residencial Leonardo da Vinci Spazio Club, avenida Amazonas, n. 605, bairro Nossa Senhora das Graças, tendo por fim atender o senhor Roberto Mangabeira Unher, vice-presidente do Conselho Estratégico de Desenvolvimento Sustentável – CONEDES, que se encontrava prestando serviços ao Governo do Estado (processo administrativo n. 01-1109.00074-00/2011 – Contrato n. 042/PGE-2011).

12. De acordo com o acórdão combatido, à recorrente foi imputado débito, em solidariedade, aos responsáveis Vicente Rodrigues Moura e Florisvaldo Alves da Silva, ex-coordenadores da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, na forma a seguir:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores **Vicente Rodrigues Moura** (CPF 024.312.541-00), Ex-Coordenador da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (exercício de 2011), **Florisvaldo Alves da Silva** (CPF 661.736.121-00), na condição de Ex-Coordenador-Geral da CGAG (exercício de 2012), **solidariamente** com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo** (CPF 530.870.702-20), proprietária do imóvel locado, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº154/96, atinentes às seguintes irregularidades:

I.1 -De responsabilidade do Senhor **Vicente Rodrigues Moura**, **solidariamente** com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo**:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do contrato nº 042/PGE-2011, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria, e a Senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais);

[...]

I.3 – De responsabilidade do senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, **solidariamente** com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo**

b) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), **em razão da locação em sobrepreço do imóvel, objeto do Contrato nº 042/PGE-2011** firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da então Coordenadoria de Apoio à Governadoria e a senhora Francimeire de Sousa Araújo, causando dano ao erário de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais).

IV – Imputar ao Senhor **Vicente Rodrigues Moura**, **solidariamente** com a Senhora **Francimeire de Sousa Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

nº154/96, o débito no valor de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais), que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 18.892,97 (dezoito mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) e uma vez acrescido dos juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza R\$ 36.652,35 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.1, “a” do dispositivo deste acórdão;

V – Imputar ao senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, **solidariamente** com a senhora **Francimeire de Souza Araújo**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº154/96, o débito no **valor de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais)**, que, após atualizado, perfaz o valor de R\$ 35.086,94 (trinta e cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) e uma vez acrescido de juros (a partir de junho/2011 a abril/2019) totaliza o valor de R\$ 68.068,66 (sessenta e oito mil, sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em razão da irregularidade danosa do item I.3, “a” do dispositivo deste decisão;

[...]

13. Em análise aos documentos constantes nos autos do processo principal constata-se que os argumentos recursais não subsistem. Senão vejamos:

14. O contrato n. 042/PGE-2011 foi firmado em 1º.6.2011 (fls. 308/310, processo 04804/12), tendo como um de seus subscritores o responsável Vicente Rodrigues de Moura que, na ocasião figurava como Coordenador Geral da CGAP e, de acordo com as provas coligidas nos autos, firmou contrato de locação com sobrepreço de imóvel, causando dano ao erário no valor original de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais), solidariamente à locadora, então recorrente, Francimeire de Sousa Araújo, correspondente a 7 meses de aluguel – junho a dezembro/2011.

15. Posteriormente, em 1º.6.2012 o responsável Florisvaldo Alves da Silva assinou o 1º termo aditivo, sem prévia avaliação/pesquisa de mercado, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 12 meses (fls. 336, processo 04804/12) e, sendo assim, igualmente, conforme o contexto probatório emanado dos autos principais, sua responsabilidade recaiu durante o período em que figurou como Coordenador Geral da CGAP, sendo que o débito a ele imputado⁵, solidariamente à proprietária do imóvel, no caso, a recorrente, Francimeire de Sousa Araújo, corresponde a 13 meses de aluguel: de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (último mês de pagamento do aluguel).

16. Verifica-se que a contratação em questão se deu por dispensa de licitação. De acordo com o art. 24, X, da Lei n. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) destacou-se

⁵ Valor original de R\$ 22.490,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Conforme se fundamentou no acórdão recorrido é certo que houve sobrepreço na locação do imóvel. Ora, o procedimento de dispensa de licitação foi instruído com 3 avaliações expedidas por corretores imobiliários, mas que recaíram exatamente e apenas sobre o imóvel pertencente à recorrente e que, posteriormente, foi objeto do contrato n. 042/PGE-2011.

18. As avaliações foram acostadas às fls. 9 (vistoria realizada em 13.4.2011), 10 (vistoria realizada em 19.4.2011) e 11 (vistoria realizada em 12.4.2011) e representaram os valores de R\$ 10.500,00, R\$ 10.200,00 e R\$ 9.900,00, sucessivamente.

19. Chama ainda a atenção o fato de que referidas avaliações foram solicitadas pela própria recorrente e não pela administração (Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria). Ademais, verifica-se uma expressiva – quase idêntica, semelhança entre seus conteúdos.

20. Observa-se que, no mesmo dia da última avaliação do imóvel em questão (em 19.4.2011), o responsável Vicente Rodrigues Moura solicitou ao diretor geral do DEOSP que fosse elaborado, com a máxima urgência, laudo técnico a respeito do estado e condições do imóvel objeto do contrato (fls. 125) e à coordenadora geral de patrimônio imobiliário - CGPI que, também, com a máximo urgência, elaborasse laudo técnico de avaliação oficial, bem ainda laudo físico e imobiliário, no mesmo imóvel (fls. 126).

21. É certo ainda que, o imóvel foi vistoriado, em 25.4.2011, pelo engenheiro civil senhor Israel Bacon, servidor do DEOSP/RO, ocasião em que afirmou que os móveis eram novos e estavam em bom estado de conservação, entretanto, deixou de listar os bens vistoriados, tampouco apresentou relatório físico e fotográfico (fls. 127).

22. Posteriormente, em 28.4.2011 foi apresentado um laudo de avaliação do imóvel, emitido pela GCPI (fls. 130/153), que concluiu pela locação no valor de R\$ 6.330,00 sendo este, exatamente o valor estabelecido no contrato.

23. Conforme o relatório técnico (fl. 400-v), em pesquisas realizadas junto a 3 imobiliárias desta cidade, os alugueis naquele mesmo edifício, em andar alto, variavam de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 (apartamentos apenas com armários embutidos na cozinha e quartos) e R\$ 3.600,00 a R\$ 4.800,00 no caso dos melhores mobiliados, semelhantes ao objeto do contrato em questão.

24. Assim, de acordo com o corpo instrutivo, o preço médio mensal de aluguel do imóvel, à época, era de R\$ 4.600,00, que, comparado ao preço pago de R\$ 6.330,00, indicou um sobrepreço de R\$ 1.700,00 ao mês.

25. É evidente que o preço da locação superava o de mercado e que, sim, a recorrente se beneficiou indevidamente.

26. A justificativa apresentada pela recorrente de que o imóvel se destinava ao senhor Roberto Mangabeira Unger, nomeado, à época, como membro do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e que prestava relevantes trabalhos ao governo do estado não merece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

prosperar, considerando que o cerne da questão é a (ir)regularidade da contratação do imóvel e não a relevância do trabalho certamente prestado por referida pessoa.

27. Quanto ao argumento de que a decisão pela contratação decorreu do poder discricionário do governo do estado, em absoluto retira a responsabilidade da recorrente pelos atos que praticou, como por exemplo, apresentar avaliações incidentes sobre o seu imóvel em preço, claramente abusivo e absolutamente desproporcional aos praticados no mercado à época.

28. Ademais, conforme se registrou no acórdão combatido e pelas próprias afirmações da recorrente há indicação de direcionamento na escolha do bem. Em suas razões recursais alegou:

[...]

Visando atender as solicitações do locatário e bem como o gosto peculiar do Sr. Mangabeira, foram realizadas pinturas nas cores e texturas de sua predileção, instalação de móveis planejados além de todos os equipamentos necessários como fogão, geladeira, microondas, televisores, eletrônicos em geral, bem como o pagamento da internet e tv a cabo.

[...]

29. Repise-se, não se está a analisar, prestigiar ou reconhecer a integridade, competência ou experiência dos agentes envolvidos nos fatos retratados nos autos, como quis fazer a recorrente ao relacionar referidos adjetivos ao engenheiro avaliador. Busca-se, sim, uma análise técnica, crítica e objetiva acerca dos fatos apurados e provados e, conseqüentemente, a responsabilização daqueles que os tenham praticado em desconformidade.

30. Neste sentido, considerando que o contrato vigeu de 1º.6.2011 a 31.1.2013 (20 meses de aluguel), totaliza o valor originário de R\$ 34.600,00, sobre os quais deverá a recorrente responder em solidariedade com os responsáveis Vicente Rodrigues Moura (R\$ 12.110,00 - relativo aos 7 meses de aluguel em que este respondeu pela CGAG) e Florisvaldo Alves da Silva (R\$ 22.490,00 – relativo aos 13 meses de aluguel em que este respondeu pela CGAG).

31. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas para conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, submetendo a este egrégio plenário, nos termos regimentais, a seguinte decisão:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto pela senhora **Francimeire de Sousa Araújo, CPF n. 530.870.702-20, proprietária/locadora do imóvel objeto do contrato n. 042/PGE-2011, em face do Acórdão APL-TC 00162/19, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, processo n. 04804/12-TCE/RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 93, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

II – Negar provimento ao recurso de reconsideração, interposto pela senhora **Francimeire de Sousa Araújo, CPF n. 530.870.702-20, diante da ausência de razões aptas a ensejar a modificação do *decisum* combatido, de modo a mantê-lo inalterado pelos seus próprios fundamentos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Dar conhecimento deste acórdão à senhora **Francimeire de Sousa Araújo**, CPF n. 530.870.702-20, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Dar ciência deste acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

V – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

É como voto.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

Escolher um bloco de construção.